

# A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

## *DISPOSAL OF FAMILY POWER: SOLUTION OR PROBLEM?*

Maria Eduarda Batista de Araújo<sup>46</sup>

Kaio de Bessa Santos<sup>47</sup>

### RESUMO

O objetivo deste artigo é discorrer sobre a destituição do poder familiar previsto no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a discussão acerca da eficácia do procedimento realizado pelo Estado nesse processo, analisando sobre os tipos de intervenções vigentes na legislação brasileira, bem como as causas que levam a destituição do poder familiar. Para isso, o assunto será discorrido por meio de uma análise bibliográfica, trazendo à tona o que dizem os livros, legislação, jurisprudências, e ainda artigos bibliográficos. O trabalho é dividido em quatro tópicos, sendo que o primeiro abordará sobre o poder familiar, trazendo conceitos e características. No segundo será discutido sobre os requisitos legais da destituição familiar, apontando para o que diz a legislação brasileira vigente sobre o assunto. No terceiro capítulo será abordado sobre a destituição do poder familiar e sua aplicação. E, por fim, no último capítulo, será analisado sobre os efeitos trazidos pela destituição do poder familiar perpassando pela análise jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Destituição. Ordenamento Jurídico. Poder familiar.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the removal of family power provided for in the Brazilian legal system, bringing a discussion about the effectiveness of the State in this process, analyzing the types of interventions in force in Brazilian law, as well as the causes that lead to removal of family power. For this, the subject will be discussed through a bibliographic analysis, bringing to light what says in books, legislation, jurisprudence, and even bibliographic articles. The work is divided into four chapters, the first of which will address family power, bringing concepts and characteristics. The second will discuss the legal requirements of family destitution, pointing to what the current Brazilian legislation says on the subject. The third chapter will discuss the removal of family power and its application. And, finally, in the last chapter, the effects brought about by the removal of family power will be analyzed through a jurisprudential analysis.

**Keywords:** Dismissal. Legal Order. Family power.

### INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu texto legal uma Doutrina da Proteção Integral, qual fora instituída a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rompendo com padrões, ou seja, crianças e adolescentes passaram a ser tratados não mais como indivíduos a serem “tutelados”, mas como sujeitos de direitos em

<sup>46</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis – FAQUI (m\_eduardabatista@hotmail.com).

<sup>47</sup> Especialização em Direito pela FACAMPS (Faculdade Unida de Campinas - Professor orientador da Faculdade Quirinópolis – FAQUI (kaiobessaadvogado@gmail.com).

condição única de desenvolvimento e, conseqüentemente, tanto o Estado como a sociedade passaram assim, a serem os responsáveis por esses indivíduos, em conjunto com a família, tendo por obrigação garantir, como prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes.

É bastante comum, crianças e adolescentes serem retirados do convívio familiar quando os pais falham para com seus filhos em suas obrigações, quando por exemplo, os pais apresentam riscos ou até mesmo não oferecem condições que sejam adequadas para que exerçam responsabilidades parentais. Nesses casos, o Estado torna-se legítimo para intervir no âmbito familiar, servindo como base de modo a garantir sempre o que for melhor para a criança ou adolescente.

Verificando que os pais não cumprem com as obrigações familiares nos termos previstos na lei observa-se a possibilidade legal de destituição do poder familiar com o encaminhamento das crianças e adolescentes a famílias substitutas ou até mesmo a abrigos por prazo determinado judicialmente.

Após esse período, no caso em que os pais não consigam atender as orientações disciplinares e comportamentais que são repassadas pelo juízo competente no curso do processo, os mesmos perdem o direito de reaver a guarda e o poder familiar perante os filhos. Tal medida é considerada como sendo uma medida extrema, uma vez que decreta a destituição do poder familiar, sendo a criança destituída para adoção ao término do processo.

É notório os transtornos causados pela suspensão ou a destituição do poder familiar, tanto para os pais como para os filhos. Daí a importância dessa medida ser analisada pelo Judiciário de forma minuciosa, contando sempre com a ajuda de psicólogos, assistentes sociais, médicos, peritos e ainda outros profissionais ou até métodos que são imprescindíveis para a destituição do poder familiar vez que este é um ato irrevogável.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a destituição do poder familiar previsto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como discutir acerca da eficácia por parte do Estado nesse processo e ainda analisar sobre os tipos de intervenções vigentes na legislação brasileira, bem como as causas que levam a destituição do poder familiar.

A metodologia utilizada é a bibliográfica sendo analisado o que dizem os livros, legislação, jurisprudências, e ainda artigos bibliográficos sobre o tema do artigo em estudo. Para isso, o trabalho é dividido em quatro tópicos, sendo que o primeiro abordará

sobre o poder familiar, trazendo conceitos e características. No segundo será discutido sobre os requisitos legais da destituição familiar, apontando para o que diz a legislação brasileira vigente sobre o assunto. No terceiro capítulo será abordado sobre a destituição do poder familiar e sua aplicação. E, por fim, no último capítulo, será analisado sobre os efeitos trazidos pela destituição do poder familiar, através de uma análise jurisprudencial.

## **1 PODER FAMILIAR CONCEITUAÇÃO E DESDOBRAMENTOS**

### **1.1 Conceito**

De partida cumpre destacar que o poder familiar possuía outra denominação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, anteriormente definido como pátrio poder. Nesse sentido, o professor Pablo Stolze (2020) assevera que o Código Civil de 1916 dispunha que os filhos estariam sujeitos ao pátrio poder até atingirem a maioridade.

Obviamente que com os avanços sociais e jurídicos a acepção do termo e a sua interpretação evoluíram, de forma que a relação de posse fosse gradualmente substituída pela obrigação dos pais em relação aos seus filhos, em lhes dar educação, alimento, afeto e toda a estrutura necessária para que cresçam e se tornem indivíduos preparados para o convívio em sociedade.

Sobre esse ponto, Flávio Tartuce ensina que:

O poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátrio poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. (TARTUCE, 2021, p. 2363).

O Código Civil de 2002 rompe, portanto, com a visão ultrapassada do patriarcado ao colocar ambos os pais em equidade de direitos e deveres para com os filhos, valendo-se, para tanto, da terminologia mais adequada como é o caso da expressão “poder familiar”.

### **1.2 Das características e do exercício do poder familiar:**

O poder familiar não é exercido apenas sobre os filhos naturais, estes provenientes ou não de uma relação matrimonial, mas também sobre os socioafetivos ou adotivos enquanto forem menores de dezoito anos, pelo que se pode depreender dos

artigos 1.593 e 1.630 do Código Civil em combinação legal com o artigo 5º do mesmo diploma.

Consoante com o apontado no tópico anterior, a concepção de poder familiar rompeu com a ideologia de posse dos pais sobre seus filhos, devendo ser entendido, em verdade, como uma obrigação de cuidado, proteção e educação dos pais com os filhos.

Nesse sentido o professor Rolf Madaleno (2020) destaca que o poder familiar teve sua gênese com a Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 229 que prescreve: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988). No mesmo trilhar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pontua, em seu artigo 22, que é incumbência dos pais sustentar, guardar e educar os

*seus filhos menores.*

Por seu turno, o Código Civil de 2002 (em recente alteração promovida pela Lei nº 13.058/2014) vai além ao trazer em seu artigo 1.634 um rol de deveres dos genitores no exercício do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002).

Pela leitura do artigo acima transcrito, pode-se abstrair que aos pais são atribuídas inúmeras obrigações, cabendo-lhes algumas de natureza geral como as de educar e criar, além de outras mais específicas como as de conceder permissão para viajar ou, ainda, casar. Por óbvio o diploma civilista não expõe todas as possibilidades de exercício do poder familiar, mas norteia as relações parentais, devendo sempre ser

interpretado junto à Constituição e ao ECA, como já discorrido no início do presente tópico.

O professor Pablo Stolze (2020) faz uma pequena ressalva quanto ao exercício do poder familiar, notadamente em relação ao inciso IX do artigo anteriormente mencionado, o qual deve ser interpretado com parcimônia, uma vez que exigir dos menores serviços próprios de sua idade e condição não pode ser considerado de forma literal, em respeito ao melhor interesse das crianças e adolescentes, mas sim aplicado em situações nas quais os filhos colaboram com os serviços domésticos e ausentes fins lucrativos, além de não poder gerar qualquer prejuízo à sua formação e educação, sob pena de se subverter:

[...] a lógica do sistema que espera, do menor, não um potencial imediato de exercício de capacidade laborativa, mas, sim, e principalmente, exercício de tarefas compatíveis com o seu estágio de desenvolvimento, especialmente no âmbito da sua educação (STOLZE, 2020, p. 638).

No que atine às características do poder familiar, tem-se que elas são: irrenunciabilidade, intransferibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, devendo ser exercido, ainda, de forma pessoal (DIAS, 2021).

Nas palavras de Paulo Nader (2016) o poder familiar é irrenunciável, pois não é dada aos pais a possibilidade de desoneração dos seus deveres: “Embora a entrega em adoção produza este efeito, tecnicamente não configura ato de renúncia, pois suas implicações são mais amplas, provocando a ruptura do vínculo parental” (NADER, 2016, p. 557), enquantoque personalíssimo, uma vez que exercido de forma restrita pelos pais o que lhe caracteriza, por decorrência, como intransferível cabendo apenas a sua suspensão ou extinção o que será melhor abordado adiante.

Outrossim, continua o autor asseverando que o poder familiar é inalienável a julgar que os filhos não mais são tidos como posse dos pais e, por fim, imprescritível haja vista que não se extingue com o não exercício da função. Como se pode observar, a legislação bem como a doutrina trataram de regulamentar o exercício e caracterizam o poder familiar, de forma que a sua não observação pode acarretar na responsabilização civil dos genitores, inclusive com a destituição do poder familiar, tema central do presente trabalho e o que será abordado nos próximos tópicos.

## 2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – REQUISITOS LEGAIS

A destituição do poder familiar ocorre quando há comportamentos culposos ou dolosos graves e, assim o juiz, através de uma decisão fundamentada e, garantindo o contraditório, pode determinar a destituição do poder familiar, conforme aduz o artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II - praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

Observa-se que, as medidas de destituição do poder familiar tratam-se de uma verdadeira sanção civil, trazendo consequências profundas. Outro ponto importante de se destacar consiste na previsão no artigo 1.638, remetendo ao inciso IV do art. 1.637, CC/2002, que é uma inovação do vigente Código Civil brasileiro, o qual se refere à possibilidade de perda do poder familiar na reiteração de suspensão do poder familiar, o juiz pode, no exercício do poder geral de cautela, sem tirar totalmente a autoridade parental do pai e da mãe, refreia o seu exercício:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Fato é que tal medida é considerada uma medida excepcional, com o objetivo de cuidar da situação em que se encontra os menores, frente ao comportamento dos seus pais. Importante destacar que, durante a tramitação da ação de destituição do poder família, tanto as crianças quanto os adolescentes são acolhidos em instituições ou são colocados em famílias substitutas.

O Conselho Nacional de justiça estabeleceu guia único de acolhimento familiar ou institucional e guia de desligamento, além de fixar regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.

Conforme o artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ação de destituição do poder familiar, inicia-se com a provocação por parte do Ministério Público ou qualquer pessoa desde que seja de legítimo interesse da mesma.

Adiante, o artigo 156 do ECA, elenca os requisitos da petição inicial para que se possa dar início ao processo, enquanto o artigo 157 da mesma legislação dispõe que, no caso de motivo grave, a autoridade poderá decretar liminarmente a suspensão do poder familiar e então criança ou adolescente será confiado à uma pessoa idônea, mediante um termo de responsabilidade. O que acontece é que, na maioria dos casos, a criança ou o adolescente, acaba ficando em um abrigo ou em uma família acolhedora (BRASIL, 1990).

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

### **3 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO**

Como já abordado nos capítulos anteriores, tanto o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando tratam do exercício do poder familiar, trazem que aos pais cabem o direito de educar os filhos, e essa educação não é de qualquer maneira, mas com amor e diálogo, caso contrário, haverá medidas disciplinares a serem aplicadas e que, segundo MACIEL (2014, p. 199), “o direito ao respeito, previsto no art. 227 da CF/88 e nos arts. 15 e 17 do ECA, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente [...]”. Tais conceitos podem ser observados nos incisos do artigo 1.638 do Código Civil (2002), como se observa abaixo:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I – castigar imoderadamente o filho;
  - II – deixar o filho em abandono;
  - III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
  - IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
  - V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção [...].

Assim, depreende-se que, os pais possuem uma grande responsabilidade sobre os filhos, devendo cuidar destes tanto no aconchego físico, mental, moral, espiritual e emocional, caso contrário, podem perder o poder familiar, conforme está previsto no artigo citado acima.

Também é interessante notar a mudança legal sobre o tema, se em tempos idos algumas situações eram toleradas hoje a normativa e sua interpretação apontam para plena proteção, integridade e melhor interesse das crianças e adolescentes.

Já foi direito dos pais e até mesmo dos educadores nas escolas castigarem fisicamente os filhos ou alunos, como procedimento integrado na tarefa de bem educar crianças e adolescentes, desde que os agravos físicos fossem moderados. Esses castigos podem ser no sentido de proibir determinados comportamentos ou privilégios, não mais admitem o corretivo físico, pois sujeita à perda do poder familiar, especialmente depois da edição da Lei 13.010, de 26 de junho de 2014, inicialmente denominada Lei da Palmada e também chamada de Lei Menino Bernardo, em homenagem ao menino Bernardo Boldrini assassinado no interior do Estado do Rio Grande do Sul, pela qual o castigo físico, tanto moderado como imoderado, é considerado ilícito e que os filhos sejam educados por meio do diálogo e da compreensão, e não pelo exemplo da opressão física, que, certamente foi a lição aprendida pelos pais agressores (MADALENO, 2019, p. 250).

Destarte, tem-se nos artigos 18-A e 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o castigo físico ou tratamento cruel trazendo a previsão de que crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente cuidadas e educadas pelos pais sem a necessidade de castigo, devendo os genitores sempre observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana para com seus filhos. Diz o referido artigo:

Seria iníquo que se conservasse, sob o poder de pai violento e brutal, o filho que ele aflige com excessivos castigos e maus-tratos. A doutrina em geral entende que o advérbio 'imoderadamente' serve para legitimar o *jus corrigendi* na pessoa do pai, pois a infração ao dever só se caracteriza quando for excessivo o castigo. Desse modo, ao incluir a vedação ao castigo imoderado, implicitamente o Código Civil estaria admitindo o castigo físico moderado (GONÇALVES, 2018, p. 427).

Importante destacar que, no caso do castigo imoderado por parte dos pais, é aplicada a suspensão ou destituição do poder familiar. Segundo Luz (2019, p. 260), esse termo "castigo imoderado", diz respeito não em qualquer castigo, mas sim, a lei trata-se aqui da punição exagerada, especificamente quando manifestada como sendo uma

tortura física, espancamento, privação de alimentos e imposição de trabalhos incompatíveis com a constituição física do menor.

Constada a prática de castigo imoderado a menores ou incapazes ou seu induzimento à prática de atos contrários à lei ou à moral por parte de seus pais, tutores ou curadores, o juiz poderá ordenar ou autorizar, como medida cautelar, o depósito dos menores ou incapazes ofendidos (art. 888, V, do CPC). Referida medida pode ser requerida tanto na pendência da ação principal (separação judicial, divórcio, anulação de casamento, destituição do poder familiar ou remoção de tutor ou curador) quanto antes de sua propositura. Ressalve-se, porém, que não perderá o poder familiar, mas poderá tê-lo suspenso, nos termos do art. 1.637 e parágrafo único, o pai, ou a mãe que: a) faltar aos deveres paternos; b) arruinar os bens dos filhos; e c) for condenado por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (LUZ, 2019, p. 260).

Cita-se a título de exemplo julgado da lavra do Tribunal de Justiça de Goiás tendo como relator o juiz Fernando de Castro Mesquita, onde foi determinada a destituição do poder familiar por inexistir condições tanto materiais quanto morais para a criação dos filhos:

RECEFAQUI  
Revista de Direito da Criança e do Adolescente

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS E MORAIS DOS PAIS PARA A CRIAÇÃO DOS FILHOS. PERDA DO PODER FAMILIAR. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR CITAÇÃO. OITIVA DOS MENORES. RELATIVIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ELUCIDATIVO. 1. Citada a partes pessoalmente, não há falar-se em nulidade do feito por ausência de defesa, uma vez obedecido o devido processo legal. 2. Constatadas nos autos a existência de declarações da própria criança e adolescente, relatando situações de risco e vulnerabilidade, descabe o pleito de nulidade da sentença por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. **3. Demonstrada a falta de capacidade social, psicológica e moral dos genitores e a impossibilidade de oferecer o mínimo de condições para a formação saudável e digna dos infantes, a destituição do poder familiar é medida que se impõe.** Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. (TJ-GO - APL: 00430150220148090002, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 25/05/2018, Acreúna - Vara da Infância e Juventude Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2018)

Adiante, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz sobre os deveres dos pais para com os filhos, devendo ser cumpridas as obrigações que lhes são impostas, assim como cumprir todas as decisões judiciais. Ainda sobre deveres dos pais para com os filhos, observa-se que aos pais cabe sustentar, educar e dar proteção aos

filhos, caso contrário, os mesmos poderão responder por crime de abandono material e ainda crime de abandono intelectual, inclusive sobrevir à perda do poder familiar, conforme previsão legal dos artigos 244 e 246 do Código Penal.

A mútua assistência deve ser entendida, antes de tudo, como um ato de solidariedade conjugal. A mútua assistência comporta, de um lado, um conceito específico no qual se inserem os alimentos, ou seja, valores pecuniários que asseguram a subsistência material (alimentos, vestuário, medicamentos etc.); de outro lado, um conceito genérico, que compreende cuidados pessoais nas moléstias, socorro nas desventuras, apoio na adversidade e auxílio constante em todas as vicissitudes da vida (LUZ, 2009, p. 42).

Fato é que, aos pais cabem uma responsabilidade de mútua assistência, incluindo o auxílio, por exemplo, em todas as situações necessárias para com as crianças e adolescentes.

Outro ponto de relevância é o fato de que os genitores possuem uma igualdade tanto em deveres quanto obrigações tais como responsabilidades no sustento e na educação dos filhos.

Sendo assim, é imprescindível destacar que os genitores devem ser portar de forma íntegra e educada para com seus filhos pois que os filhos sempre veem seus pais como um espelho.

Em caso de omissão nos seus deveres legais existe a possibilidade de sanção de ordem criminal nos termos do disposto no artigo 246 do Código Penal que tipifica a conduta de abandono intelectual e prevê pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa, em caso de abandono intelectual dos pais para com os filhos, nos casos em que os mesmos deixarem de dispor a instrução primária de filho em idade escolar. “Código penal Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

E mais não só o abandono material como também a falta de apoio moral configura infração ao dever de mútua assistência. (GONÇALVES, 2018). Seguindo pela esfera de ilícitos criminais detém-se pela letra da lei que se alguns dos genitores praticar alguma conduta tipificada criminalmente em face do outro poderá ter o seu poder familiar destituído. Demonstra a letra da lei:

[...] em 24 de setembro, foi editada a Lei 13.715/2018 que alterou a redação do artigo 1.638 do Código Civil para acrescentar um parágrafo único para condenar **com a perda do poder familiar aquele progenitor que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou b) estupro ou outro crime contra dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; ou daquele progenitor que praticar contra o filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição da mulher, ou b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.** Porém, nem todas as causas de suspensão, mesmo quando reiteradamente violadas, são de molde a importar na implacável extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, inc. V, c/c art. 1.637, inc. IV), porque em algumas delas a medida se apresentaria desproporcional, diante do grave efeito representado pela perda do poder parental, pois, como bem adverte o artigo 1.636 do Código Civil, o novo casamento ou o estabelecimento de outra relação pela eleição da mútua e estável convivência não é motivo de per si para a perda do poder familiar sobre os filhos do relacionamento anterior (MADALENO, 2019, p. 256) (Grifo meu).

A destituição do poder familiar ocorre também na esfera penal, conforme o Decreto-lei n. 2.848/40 quando os genitores atentarem contra vida uns dos outros ou dos seus filhos existindo ainda a conduta criminal de abandono intelectual. Para elucidar a temática colaciona julgados do Tribunal de Justiça de Goiás sobre os casos comentados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PENA. FIXAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. MANUTENÇÃO. PERDA DO PODER FAMILIAR. PREJUDICADO. 1) Restando comprovadas a autoria e materialidade dos abusos praticados contra sua filha, fica inviabilizado a manutenção do édito absolutório por falta de provas da prática criminal, devendo ser reformada a sentença e determinada sua condenação. 2) **Evidenciado que na análise das circunstâncias judiciais, somente uma é desfavorável, a culpabilidade, a pena-base deve ser fixada no mínimo do tipo.** 3) **Restando devidamente comprovada a condição de coabitação, com o acusado sendo pai da vítima, com quem convivia, deve ser aplicado o aumento previsto no artigo 226, inciso II do Código Penal no patamar de ½ (metade).** 4) **Determinada a perda do poder familiar em procedimento próprio, prejudicado o pedido.** 5) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, REFORMADA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PENA FIXADA. (TJ-GO - APR: 02428350220138090175, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 06/07/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2329 de 16/08/2017) (Grifo meu) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. AUSÊNCIA DA REQUERIDA NA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDA DO PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO. 1. Afasta-se a intempestividade do recurso, alegada em contrarrazões, pois o prazo de 10 (dez) dias, estabelecido pelo artigo 198, inciso II, do ECA, deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 186 do CPC/2015. 2. A genitora/requerida

foi citada pessoalmente e, não apresentando defesa no prazo legal, foi lhe nomeado curador especial, que exerceu com mister seu múnus, apresentando contestação e memoriais, bem como compareceu as audiências que foram realizadas, não havendo falar-se em cerceamento de defesa. 3. A ausência da requerida na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, pois, não houve prejuízo à defesa, estando devidamente representada por curador. 4. **O poder familiar, acompanhando a evolução das relações familiares, deixou de ter sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, representando mais deveres e obrigações dos genitores para com os filhos do que de direitos em relação a eles. Portanto, na presença de ato grave praticado contra a criança, é possível declarar a perda do poder familiar do genitor, nos termos do artigo 1.638 do CC/2002.** 5. **No caso em comento, a genitora causou a filha, por ação e omissão, abalo físico e psicológico, sendo, inclusive, condenada na esfera criminal pela prática da conduta delituosa informada. Destarte, constatado que a mãe (apelante) deixou de assegurar à criança o próprio direito à vida, expondo-a a violência e crueldade, correta a sentença ao declarar a destituição do poder familiar.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 01482997720138090052, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 10/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/07/2018) (Grifo meu)

Conclui-se que que em tratando se destituição do poder familiar deve sempre levar em consideração é o que atender o melhor interesse da criança e do adolescente, no entanto, tirar essa ligação dos filhos com os seus pais, poderá muito possivelmente gerar consequências em seu desenvolvimento. Por essa razão, adota-se medidas protetivas que lhes sejam de assistência e apoio, medidas essas tanto para os pais quanto para os filhos (DIAS, 2019).

#### **4 EFEITOS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

A materialização da destituição do poder familiar se dá por meio de sentença proferida pelo juízo competente. A sentença de destituição do poder familiar tem caráter declaratório, constitutivo e condenatório, uma vez que a mesma pode declarar a existência da hipótese legal de perda do poder familiar, constituindo assim, uma nova situação de vivência para a criança ou adolescente, de acordo com o que for determinado judicialmente quanto ao acolhimento institucional ou em família substituta, condenando os pais à perda do direito de ter seus filhos sob seu poder (DIAS, 2019). Importante dizer que a sentença decretando a perda do poder familiar não se vinculada ao pedido, o que significa dizer que o juiz pode pronunciar-se de maneira diferente daqueles limites estabelecidos pelo autor na inicial, pois a cada caso deve-se aplicar uma que lhe pareça mais adequada para o atendimento, bem como mais adequada e que importe mais com o melhor interesse da criança e do adolescente, sem que isso acarrete

o reconhecimento de sentença ultra ou citra petita. Os artigos 163, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 102, §6º, da Lei de Registros Públicos, diz o seguinte acerca do registro de nascimento da criança ou adolescente que teve os pais destituídos do poder familiar:

Art. 163 - Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

[...]

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder.

A referida averbação no registro de nascimento visa impedir que o genitor destituído venha a utilizar dos direitos e deveres que são inerentes ao poder familiar retirados pela sentença, ou seja, o mesmo não poderá mais de opor às prerrogativas dadas àquele que agora detém o poder familiar. Quanto à coisa julgada, há ainda uma relativização prevista no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, que diz o seguinte:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Isso significa que, observando atentamente ao interesse do bem-estar da criança e do adolescente e ainda ficar comprovado que a situação já tenha sido superada, não há impedimento quanto ao retorno do pai ou da mãe à titularidade e ao exercício do poder familiar. Importante dizer aqui que tal retorno ao vínculo é uma garantia constitucional que trata do interesse da criança e do adolescente de ser criado e educado em sua família, vez que, os mesmos podem ser afastados somente enquanto houver risco considerável, causando-lhes lesão aos direitos fundamentais (DIAS, 2019).

Outro ponto de destaque quanto aos efeitos é acerca do vínculo de parentesco. O mesmo não se pode confundir com poder familiar, ou seja, a sentença que decreta a destituição do poder familiar, não traz o cancelamento do registro de nascimento da criança e do adolescente, em outras palavras, significa dizer que o vínculo de filiação entre pais destituídos e seus filhos são mantidos, como as obrigações patrimoniais de prestar alimentos e o direito sucessório.

#### 4.1 Obrigação de prestar alimentos

Entende-se que o direito aos alimentos tem por objetivo suprir a necessidade de sobrevivência dessas pessoas em situação de vulnerabilidade. Sendo assim, conforme a legislação, os alimentos constituem uma modalidade de assistência imposta para prover os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida do indivíduo

assistido, abrangendo não apenas a alimentação em si, como também vestimenta, habitação, educação, se menor de idade, e remédios, em caso de doença (CAHALI, 2013).

Cahali (2013) entende que:

[...] a obrigação de prestar alimentos fundada no jus sanguinis repousa sobre o vínculo da solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro (CAHALI, 2013, p. 450).

Da mesma forma, entende-se que a precárias condições financeiras dos genitores não pode ausentá-los da obrigação de sustento, que é advinda do poder familiar. Ainda que escassos, os recursos financeiros deverão ser para prover o sustento do filho menor de idade e, caso a família não tenha condições, a mesma deverá procurar programas

oficiais de auxílio, conforme entendimento do artigo 23, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante destacar que, ao violar o dever de sustento, os genitores podem ser suspensos ou perderem o poder familiar. No entanto, caso ocorra a suspensão ou destituição do poder familiar, não se pode retirar da criança e do adolescente, o direito que o mesmo tem de ser alimentado pelo genitor destituído ou suspenso, fundamentando-se no vínculo de parentesco que mantém-se inalterado quando a destituição do poder familiar não é sucedida de adoção (CAHALI, 2013, p. 332).

O artigo 1.694 do Código Civil dispõe que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

A configuração dessa obrigação alimentar prescinde do vínculo de poder familiar, necessitando apenas da comprovação do vínculo de parentesco, conforme artigo 2º da Lei 5.478/68. Prova disto, é que a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, podendo ser estendida a outros ascendentes (artigo 1.696 do Código Civil)197, sendo, então, desvinculada do poder familiar vez que os filhos não detêm poder familiar sobre os pais, tampouco os avós sobre os netos.

[...] a obrigação genérica do dever de reparar (artigo 927 do Código Civil) reforça a subsistência da obrigação alimentar do genitor destituído, uma vez que a destituição do poder familiar decorre da prática de um ato ilícito, sendo, analogicamente, a prestação alimentícia uma forma de reparar o dano causado. Por outro lado, a manutenção do encargo alimentar para os pais destituídos não visa diminuir a responsabilidade do Estado, que assumiria integralmente as despesas da criança e do adolescente na hipótese de acolhimento institucional, mas dar efetividade ao princípio da responsabilidade parental, previsto no artigo 100, parágrafo único, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ZEGLIN, 2015, p.46)

Nessa toada está o disposto no artigo 33, parágrafo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando a criança é integrada à família substituta tanto pela guarda quanto pela tutela, a obrigação de prestar alimentos subsiste em concorrência com o guardião.

#### 4.2 Direito sucessório

O artigo 1.786 do Código Civil diz que, a sucessão se dará através da lei ou por disposição de última vontade, por meio de herdeiros legítimos ou herdeiros testamentários, respectivamente. Adiante, o artigo 1.845 do Código Civil dispõe que: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, sendo estes obrigatoriamente contemplados com metade do patrimônio do *de cujus* em qualquer sucessão e independentemente da vontade do autor da herança.

Sendo assim, entende-se que, o direito à sucessão dentro do contexto da destituição do poder familiar, permanece inalterado, pois há a continuação do vínculo de parentesco. Assim, os filhos que tiveram seus pais destituídos do poder familiar, ainda assim, são filhos para todos os efeitos, merecendo a proteção especial do direito sucessório, garantindo-lhes a condição de herdeiros necessários, bem como a reserva legal de cinquenta por cento do patrimônio do genitor destituído e falecido (ZEGLIN, 2015).

A extinção do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. Porém, destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o filho permanece com direito à herança do pai. Ainda que esta distinção não esteja na lei, atende a elementar regra de conteúdo ético. Somente quando a perda do poder familiar decorre da adoção rompe-se a cadeia sucessória. **É que se constituiu novo vínculo de filiação entre adotante e adotado, apagando o parentesco anterior (DIAS, 2013, p. 41).**

Foi apresentado o Projeto de Lei do Senado n. 118 de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que tem por objetivo principal atualizar os institutos de indignidade e deserção do Código Civil. Assim, dentre as alterações propostas mais discutidas está a inclusão da hipótese de destituição do poder familiar como fator capaz de excluir os genitores faltosos da sucessão dos filhos, por meio de deserção. A proposta legislativa ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados (ZEGLIN, 2015).

## **CONCLUSÃO**

Quando se fala em proteção e bem estar das crianças e adolescentes, destaca-se a função dos pais por meio do poder familiar. Assim, entende-se que o poder familiar possui raiz na natureza do ser humano e que o mesmo sempre precisou de todos os cuidados, cuidados esses que, com o passar do tempo, vão se desenvolvendo e atingindo a capacidade plena para que o indivíduo possa exercer todos os atos da vida.

Nesse delinear tem-se que o poder familiar é uma mistura tanto de poderes quanto de deveres que são impostos pelo Estado a ambos os pais, impondo-lhe o dever de acompanhar, dirigir e proteger seus filhos enquanto estes são menores de idade, sempre na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, em consonância com a doutrina da proteção integral.

Conforme o estudo apresentado, ao Estado cabe fiscalizar esse exercício do poder familiar pelos pais e, quando há casos de descumprimento das funções parentais aplica-se aos mesmos sanções de natureza administrativa, civil e penal, tendo como consequência mais grave a destituição do poder familiar.

Dentre os casos de destituição de poder familiar estão os dispostos no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, sendo eles, quando os genitores castigar imoderadamente o filho ou deixar o filho em abandono; nos casos em que os mesmos pratiquem atos contrários à moral e aos bons costumes; além de incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; bem como entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

O parágrafo único do mesmo artigo supracitado, aborda que perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que, praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; ainda nos casos de

estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; ou praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Restou demonstrado que na ocorrência das situações citadas poderá o Estado por meio de processo judicial devidamente instruído destituir o poder familiar. Todavia, poderá ainda como medidas paliativas aplicar a suspensão do poder familiar quando, conforme aduz o artigo 1.637 e parágrafo único do Código Civil, o pai, ou a mãe que: a) faltar aos deveres paternos; b) arruinar os bens dos filhos; e c) for condenado por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Da destituição do poder familiar duas grandes consequências jurídicas devem ser citadas e dizem respeito ao dever de alimentar que persiste em relação ao pais destituídos, ou seja, a sentença que decreta a destituição do poder familiar, não traz o cancelamento do registro de nascimento da criança e do adolescente, em outras palavras, significa dizer que o vínculo de filiação entre pais destituídos e seus filhos são mantidos, como as obrigações patrimoniais de prestar alimentos e o direito sucessório, sendo certo que caso o menor esteja confiado a algum guardião esse dever será conjunto. No caso de adoção, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, a partir do momento em que a pessoa é legalmente adotada por outra família, deixa de ostentar a condição de filho de seus pais anteriores, afastando assim sua condição de descendente. Inclusive, a Sétima Turma Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) negou provimento a um recurso de uma mulher criada e adotada pelos tios, que buscava inclusão no inventário de seu pai biológico.

O acórdão confirmou a decisão da 1ª Vara de Famílias, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, que excluía a autora do processo de inventário por não ser mais herdeira de seu pai biológico, uma vez que, segundo o desembargador Romeu Gonzaga Neiva, a partir do momento em que é adotada por outros pais, uma pessoa perde o vínculo com a família biológica e também o direito à herança.

Deste modo, infere-se que a legislação evoluiu em seu conceito de família, na proteção da criança e adolescentes principalmente pela edição do Estatuto da Criança e Adolescente, todavia, ainda que tenha evoluído muito, o tema ainda é complexo pois na

prática observa-se um processo moroso para destituição do poder familiar, muitas vezes conflituoso pela delicadeza do tema cominado com a precariedade das casas de abrigo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del5452.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

\_\_\_\_ TJDF - AGRADO DE INSTRUMENTO 0714299-76.2017.8.07.0000. Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/filha-adotada-nao-direito-heranca-pai.pdf>> Acesso em 01 Jul 2021.

\_\_\_\_ TJ-GO - APL: 00430150220148090002, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 25/05/2018, Acreúna - Vara da Infância e Juventude Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2018. Disponível em: <<https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934304832/apelacao-apl-430150220148090002>> Acesso em 15 Jun 2021.

\_\_\_\_ TJ-GO - APR: 02428350220138090175, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 06/07/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2329 de 16/08/2017 Disponível em: <<https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489173291/apelacao-criminal-apr-2428350220138090175>> Acesso em 15 Jun 2021.

\_\_\_\_ TJ-GO - Apelação (CPC): 01482997720138090052, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 10/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/07/2018. Disponível em: <<https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932288472/apelacao-cpc-1482997720138090052>> Acesso em 15 Jun 2021 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 15-16.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVEA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder familiar e tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina, jurisprudência, modelos**. Florianópolis: OAB/SC, 2020.

ZEGLIN, Helena Vonsovicz. **A destituição do poder familiar e a adoção: efeitos patrimoniais na atualidade e a possibilidade de multiparentalidade**. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/157118>> Acesso em 10 Jun 2021.

Enviado em: 17/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.